



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 22/03/2024 11:42:03,400 - CDC
EMC 1/2024 CDC => PL 112/2024
EMC n.1/2024

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 112, de 2024

Dispõe sobre obrigatoriedade às instituições financeiras de informarem aos clientes ou seus parentes, em caso de falecimento do titular, sobre saldos em contas bancárias inativas há mais de doze meses.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao projeto de lei a seguinte redação:

Nova ementa: Dispõe sobre o procedimento a ser observado por entidades notariais e de registro e instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central no caso de recebimento de comunicação de óbito de clientes titulares de contas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trada do procedimento a ser observado por entidades notariais de registro e instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central no caso de ocorrência de óbito de clientes titulares de contas.

Art. 2º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 25-A As instituições notariais e de registro devem informar, de forma gratuita e eletrônica, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, à Receita Federal, às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e às instituições de proteção ao crédito a ocorrência de falecimento de pessoa natural a partir da emissão do respectivo atestado de óbito.

§ 1º. Fica facultado aos clientes das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil o cadastramento de parentes de primeiro grau ou cônjuges ou companheiros e seus respectivos canais de conta-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 22/03/2024 11:42:03,400 - CDC
EMC 1/2024 CDC => PL 112/2024
EMC n.1/2024

tos para fins de comunicação sobre a existência de conta bancária da pessoa falecida ante a ausência de movimentação por período superior a doze meses, nas quais haja existência de créditos ou débitos.

§ 2º. As instituições de que trata o artigo anterior devem promover a comunicação mediante a utilização dos respectivos canais de contatos cadastrados ou junto ao Sistema de Valores a Receber (SVR) disponibilizado pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º. As instituições de proteção ao crédito devem, no prazo de até 2 (dois) dias úteis do recebimento do comunicado de óbito, realizar apontamento associado ao número de CPF sobre a condição de pessoa falecida.

§ 4º. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Receita Federal adotar as providências necessárias em torno da comunicação de óbito recebida pelas entidades notariais de registro.

§ 5º. O descumprimento do previsto neste artigo é considerado vício de qualidade na prestação dos serviços e sujeita as entidades notariais e a instituição financeira a multa diária a ser fixada pelo Banco Central do Brasil – BCB.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do projeto apresenta alguns óbices de ordem operacional. O primeiro diz respeito ao fato de como as instituições financeiras serão informadas sobre a ocorrência de óbito; o segundo refere-se a necessidade de averiguação se o óbito ocorrido é de consumidor com o qual detinha relações comerciais (correntista); o terceiro diz respeito à forma como devem as instituições contatar os parentes.

O projeto também não considera que atualmente já encontra-se à disposição da sociedade o serviço oferecido pelo Banco Central do Brasil, denominado Sistema de Valores a Receber (SVR) “no qual você pode consultar se você, sua empresa ou pessoa falecida tem dinheiro esquecido em algum banco, consórcio ou outra institui-





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 22/03/2024 11:42:03,400 - CDC
EMC 1/2024 CDC => PL 112/2024
EMC n.1/2024

ção e, caso tenha, saber como solicitar o valor". Pelo serviço, bastaria apenas que o familiar acesse o sistema a partir do número do CPF da pessoa falecida para constatar se há valores a receber em qualquer instituição financeira brasileira.

Acertadamente o ilustre autor menciona em sua justificação: "Recentemente o Banco Central divulgou, em dezembro/2023, que os brasileiros têm mais de R\$ 7,5 bilhões inativos em bancos e consórcios. Segundo o Órgão, esse montante refere-se ao dinheiro esquecido que deveria ter sido sacado pelos titulares". Deixou, no entanto de informar sobre a existência do SVR que visa justamente devolver esses valores para a sociedade. Pelas normas do Banco Central, é interessante para as próprias instituições financeiras encontrar os credores, pois são valores que não podem ser utilizados de forma alguma pelos bancos e que afetam negativamente os seus balanços, gerando custos. O SRV foi criado, portanto, por demanda das próprias instituições financeiras que não encontraram mecanismos para devolver os recursos.

A informação sobre o óbito também tem valor para os birôs de crédito visando evitar o cometimento de fraudes, bem como ao INSS e à Receita Federal.

No intuito de contribuir com o aperfeiçoamento do projeto, submetemos esta emenda ao nobre relator e demais pares.

Sala da Comissão, de março de 2024.

Deputado FÁBIO TERUEL
MDB-SP



LexEdit

Apresentação: 22/03/2024 11:42:03,400 - CDC

EMC 1/2024 CDC => PL 112/2024